



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24319.17291-60

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.725, de 2022, da Deputada Tabata Amaral, que altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei nº 2.725, de 2022, primeira signatária a Deputada Tabata Amaral, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB*), bem como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência e controle social na seara educacional.

A proposição foi inicialmente distribuída à relatoria do Senador Jorge Kajuru, vindo a nós em virtude de sua saída deste Colegiado. Devemos registrar que adotamos os termos do Relatório apresentado por Sua Excelência, que praticamente esgota a matéria.

Relativamente à Lei nº 10.973, de 2004, que *dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtivo e dá outras providências, destaca-se que o projeto objetivou promover uma única alteração, tornando acessíveis à população as informações sobre a prestação de contas dos recursos públicos repassados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Já no que tange à LDB, enfatiza-se o substancial adensamento na disciplina da transparência ativa, especialmente quanto à inserção do acesso a informações públicas sobre a gestão educacional como um dos princípios da educação nacional (art. 3º, inciso XV), com reflexos inclusive no ensino superior (art. 56, *caput*). O Poder Público seria ainda obrigado a disponibilizar aos pais e responsáveis pelos estudantes acesso às avaliações de qualidade e rendimento escolar nas instituições de ensino (art. 5º, § 1º, inciso IV, que deve ser renumerado para inciso V em face da superveniência da Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023), bem como a franquear à população, em meio eletrônico, outras informações de natureza administrativo-educacional e financeiro-orçamentária (arts. 14-A e 72, inciso II e parágrafo único).

Por fim, registra-se que o projeto exige das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas destinatárias de recursos públicos que não tenham entre seus dirigentes membros de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública, nem parentes de quaisquer deles até o terceiro grau (art. 77, inciso V), disciplinando ainda as informações mínimas a serem disponibilizadas à população por tais instituições educacionais (art. 77, § 3º).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta CTFC opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e à transparência e prestação de contas e informações à população.

Pondera-se que o direito social fundamental à educação (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal) é, ao menos quanto à educação básica, um



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

verdadeiro direito público subjetivo, nos termos do art. 5º, *caput*, da LDB. Daí ser natural estender aos cidadãos, que já têm legitimidade para exigí-lo, também os meios necessários para fiscalizar sua efetiva prestação.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto traz relevantes aprimoramentos na promoção da transparência ativa, garantindo à população acesso a dados importantes sobre a educação nacional. Revela-se, portanto, harmônico ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como aos ditames da LAI, em especial no tocante à gestão transparente da informação (art. 6º, inciso I).

Concordamos, ainda, que as exigências de divulgação veiculadas no projeto são razoáveis, porque nenhum dos dados exigidos é de obtenção difícil ou particularmente onerosa. Ademais, é mesmo verdade que, se já não forem atualmente utilizados na tomada de decisões, o esforço da Administração Pública para reuni-los será mais do que compensado pela melhora esperada na qualidade do planejamento e do controle das políticas públicas educacionais, sendo de igual sorte relevante o ganho de transparência e *accountability*, ao se permitir que toda a sociedade acompanhe os resultados da ação estatal nessa importante seara. Estamos também de acordo no que tange à Lei nº 10.973, de 2004, no sentido de que não haveria razão para subtraí-la à disciplina da LAI quanto aos recursos públicos repassados.

No tocante às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas a que sejam direcionados recursos públicos, registramos que a vedação a agentes políticos em suas diretorias densifica o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição), sendo a extensão a parentes até o terceiro grau consentânea à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.725, de 2022, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº – CTFC (DE REDAÇÃO)

Renumere-se para inciso V o atual inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.725, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator